



RESOLUÇÃO N.º 001/2022

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

Art. 2º São deveres fundamentais do vereador:

- I – promover a defesa do interesse público;
- II – respeitar e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição do Estado de São Paulo, a Constituição da República Federativa do Brasil, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e deliberar acerca delas sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XI – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que preste à Câmara Municipal ou aos seus órgãos;

VI – violar as disposições constantes nos incisos e caput do artigo 37 e nos incisos e caput do artigo 38 da Lei Orgânica, que tratam das incompatibilidades relativas aos vereadores.

Art. 4º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, de acordo com avaliação acerca da gravidade ao encargo da Comissão de Ética em razão do caso concreto: ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou as reuniões da comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 5º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os denunciados nos casos de quebra de decoro parlamentar;

III – uma vez instaurado o processo disciplinar, proceder a todos os atos necessários à sua instrução.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de infrações que impliquem cassação de mandato eletivo, o processamento e a aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar será da competência da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, composta com base nas mesmas regras contidas na Seção II do Capítulo II do Título III do Regimento Interno, com exercício para um biênio. ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).



Art. 6º Não poderá ser membro da Comissão de Ética o vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Art. 7º Compete ao corregedor da Câmara Municipal fiscalizar a observância deste Código e denunciar membros do Legislativo, uma vez verificados indícios de violação da ética e do decoro parlamentar, seja por constatação própria ou via denúncia formulada por terceiros.

§1º É proibido ao Corregedor atuar como membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mas poderá discursar e votar quando da realização do julgamento, no Plenário.

§2º O Corregedor será eleito mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§3º Não alcançando o quórum da maioria absoluta na primeira votação, será eleito corregedor o vereador que obtiver o voto da maioria simples na votação subsequente.

§4º A duração do mandato do Corregedor da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo que sua escolha se dará na mesma sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 8º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – advertência escrita, lida no Plenário e arquivada na ficha parlamentar do denunciado;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º A Comissão de Ética Permanente da Câmara Municipal processará as representações por infrações ao Código de Ética que decorrerem das condutas previstas nos incisos I e II do Art. 4º, devendo aplicar, caso procedentes, as sanções previstas nos incisos I a III do Art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

§ 3º Todas as denúncias que derem entrada no órgão e tratem de violação do decoro parlamentar passarão por uma triagem ao encargo do plenário, na primeira sessão após o seu recebimento, que deliberará, em um primeiro momento, se a situação se amolda às hipóteses do Decreto-Lei 201/67, ou se é infração a ser processada pela Comissão Permanente, pelo rito sumário. ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

§ 4º O processamento das infrações previstas no § 2º, de rito sumário, terão duração improrrogável de 90 (noventa) dias para decisão e aplicação de sanção, caso necessário, com prazo



de 10 (dez) dias para a defesa, que poderá apresentar provas documentais e testemunhais, até o número de 3 (três). ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

§ 5º Caso denunciante ou denunciado sejam membros da Comissão Permanente, estes serão substituídos por suplentes eleitos entre os pares, na mesma eleição que definirá os seus componentes. ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

§ 6º Transcorrido o prazo de defesa do rito sumário sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas pelo denunciado, o presidente da Comissão nomeará um membro do Legislativo para que o faça, se for o caso, por negativa geral, devolvendo-se o prazo para esse fim. ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

§ 7º No caso descrito no § 6º, é facultado ao denunciado a constituição de advogado particular, às suas expensas e a qualquer tempo, para defesa dos seus interesses, o qual receberá o processo na fase em que se encontrar, vedada a produção de provas testemunhais, caso ultrapassada a fase de instrução, ressalvada a juntada de novos documentos. ([Redação dada pela Resolução n.º 06/2024](#)).

Art. 9º O processo de cassação de vereador, por infrações definidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá ao seguinte rito previsto no Decreto 201/67:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II – Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

IV – Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 10 De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 11 Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§1º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§2º Transcorrido o prazo sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do denunciado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.



§3º A escolha do defensor dativo, cujo termo não se confunde com profissional da advocacia, ficará a critério do Presidente da Comissão, que poderá nomear um vereador, não membro desta, para o fim estabelecido no caput deste artigo.

Art. 12 Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário.

Parágrafo único. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 13 O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 14 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 15 Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Art. 16 Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art. 17 Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 18 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

§1º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§2º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 19 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.



Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 2, de 8 de abril de 2003.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de março de 2022.

DELMAR DJALMA SIMÕES JUNIOR
Presidente

MILTON TICACA
Vice-Presidente

MARCELO MARIANO
Primeiro-secretário

CARLINHOS ASSPA
Segundo-secretário